

BYG Master

Comércio e Representação de Produtos Alimentícios

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAÇA - ESTADO DO CEARA

Ref.: CONTRA RAZOES AO PREGÃO ELETRONICO 00.002/2022

BYG MASTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI ("BYG MASTER"), empresa individual, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.043.532/0001-19, com sede na Rua. Raimundo Gomes de Oliveira, 302 – Bairro Baviera, Quixadá – CE, CEP 63.905-055, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **KILIMPA COM. E INDUSTRIA PRODS. DE LIMPEZA LTDA -ME**, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre observar que a **BYG MASTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI** tomou ciência da interposição do recurso administrativo pela **KILIMPA COM. E INDUSTRIA PRODS. DE LIMPEZA LTDA -ME** no dia 27/05/2022. Assim, considerando o prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 109 da Lei Federal no 8.666/93, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade das presentes contrarrazões.

II - DOS FATOS

A Prefeitura municipal de Graça Estado do Ceara fez publicar o Edital do pregão eletrônico nº 00.002/2022, constitui objeto da presente licitação, **SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA VIA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GRAÇA-CEARÁ,**

Ultrapassada as fases de lances e habilitação da empresa com melhor proposta, foram divulgadas as notas da aceitação da proposta de preço e, posteriormente, a habilitação, de maneira que, aplicando-se a fórmula prevista no edital, a **BYG MASTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI** sagrou-se como vencedora no certame.

Contudo, inconformada com o resultado final, que se deu em razão da **BYG MASTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI** ter apresentado uma proposta disparadamente mais vantajosa para a Administração, a **KILIMPA COM. E INDUSTRIA PRODS. DE LIMPEZA LTDA -ME** interpôs recurso administrativo alegando as faltas e o descumprimento de alguns itens do edital, que iremos rebater a seguir.

Ocorre que, conforme estará demonstrado à saciedade a diante, o recurso apresentado não pode prosperar, sob pena de violação aos princípios da legalidade da vinculação ao instrumento

BYG Master

Comércio e Representação de Produtos Alimentícios

COMISSÃO DE PREGÃO
Pág. 1.256
Rubrica

convocatório, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que não se pode admitir.

01 – Sobre ferir os itens 9.6.8 e 9.9 do edital, as exigências editalícias foram cumpridas como manda a lei federal 8666/93, esta utilizada para processar e julgar tal edital como descrito no preambulo do referido. Embora, o Pregão Eletrônico encontra-se regulamentado pelo Decreto nº 10.024/2019, contudo, os preceitos gerais ditados pelas Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02 deverão ser observados, bem como aplicados, no que couber.

02 – Sobre descumprir o item 9.6.8, respondemos o seguinte: A inabilitação da melhor proposta de preços por um motivo tão raso seria temerária, tendo em vista que violaria o princípio do formalismo. Além disso, ao analisar a documentação de habilitação da empresa **BYG MASTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI**, é possível identificar que a licitante estar com sua habilitação exatamente de acordo com o exigido na lei 8666/93, lei esta que rege este edital.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

- I - Habilitação jurídica;
- II - Qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – Regularidade fiscal e trabalhista; 2011) (

V – Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa a habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - **Cédula de identidade;**
- II - Registro comercial, no caso de empresa indiv.
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

BYG

Master

Comércio e Representação de Produtos Alimentícios

IV - Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Ou seja, tudo que se exige de documentação que ultrapasse essa exigência, se torna mera formalidade, embora o edital em epigrafe seja a norma regulamentadora deste certame, não se pode um mero formalismo exacerbado conflitar uma lei federal em vigor (lei 8666/93).

03 – Sobre o balanço patrimonial não está em conformidade com o item 9.9 do edital, pois foi apresentado balanço patrimonial conforme exigido, para fins de averiguar a boa situação financeira da empresa, outra vez destacamos a lei federal 8666/93, que diz o seguinte:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º ...

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no

COMISSÃO DE PREGÃO
Pág. 1.254
Rubrica

BYG Master

COMISSÃO DE PREGÃO
Pág. 1.258
Rubrica

Comércio e Representação de Produtos Alimentícios

processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Cabe ressaltar que no pregão eletrônico não seria razoável impor tantas e tantas formalidades que acabem por prejudicar a Administração e, por dedução, o interesse público. É que a licitação pública deve ser, além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração selecione o melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto à qualidade. Ademais, o processo de licitação pública deve ser concluído com agilidade, porque a demora também prejudica o interesse público, uma vez que as demandas dele são postergadas.

III - DA CONCLUSÃO

Diante das razões de fato e de direito acima aduzidas, a recorrente espera e confia que V.Sa. Negue provimento ao recurso interposto pela KILIMPA COM. E INDUSTRIA PRODS. DE LIMPEZA LTDA -ME, bem como que a BYG MASTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELLI, seja declarada vencedora no certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

FORTALEZA 27 DE MAIO DE 2022

BYG Master
Geane Beal de Oliveira
CNPJ: 43.043.532/0001-19